



PROCESSO	8.801-3/2018
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	ELOIR LUIZ PADILHA – Controlador Interno do Município de Bom Jesus do Araguaia
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEIS	JOEL FERREIRA – ex-Prefeito Municipal ANTONIO CARLOS LIMA LUZ – Contador Municipal
EQUIPE TÉCNICA	JOSÉ FERNANDES CORREIA DE GÓES – Auditor Público Externo VILMA MARIA PRADO – Técnica de Controle Público Externo EDUARDO SIQUEIRA CORREA – Auxiliar de Controle Externo
ADVOGADO	PAULO CÉSAR DA SILVA AVELAR – OAB-MT 21.334
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Sumário

2. RAZÕES DO VOTO.....	2
2.1 PRELIMINAR: DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	2
2.2 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX.....	5
2.2.1 Irregularidade 1.....	5
a) Análise da Relatora.....	6
2.2.2 Irregularidade 2	11
a) Análise da Relatora.....	11
2.2.3 Irregularidade 3.....	15
a) Análise da Relatora.....	16
2.2.4 Irregularidade 4.....	16
a) Análise da Relatora.....	17
2.2.5 Irregularidade 5.....	23
a) Análise da Relatora.....	23
2.2.6 Irregularidade 6.....	24
a) Análise da Relatora.....	24
3. DISPOSITIVO DE VOTO.....	25



PROCESSO	8.801-3/2018
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	ELOIR LUIZ PADILHA – Controlador Interno do Município de Bom Jesus do Araguaia
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEIS	JOEL FERREIRA – ex-Prefeito Municipal ANTONIO CARLOS LIMA LUZ – Contador Municipal
EQUIPE TÉCNICA	JOSÉ FERNANDES CORREIA DE GÓES – Auditor Público Externo VILMA MARIA PRADO – Técnica de Controle Público Externo EDUARDO SIQUEIRA CORREA – Auxiliar de Controle Externo
ADVOGADO	PAULO CÉSAR DA SILVA AVELAR – OAB-MT 21.334
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

2. RAZÕES DO VOTO

139. Registro que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 224, I, “b” e 225 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como a instrução está completa e há Parecer ministerial, portanto, ratifico o juízo de admissibilidade.

2.1 PRELIMINAR: DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

140. Inicialmente, passo à análise do incidente de inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais 40/2016 e 48/2017, suscitado pela SECEX de Administração Municipal em seu Relatório Técnico Preliminar e no Relatório Técnico de Defesa. Registro que o *Parquet* de Contas, em seu Parecer 4.366/2018, também suscitou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 40/2016.

141. Destaco que a competência deste Tribunal de Contas para deliberar, em controle difuso, sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público é matéria pacífica na doutrina e reconhecida por meio da Súmula 347 do STF:



Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.

142. Somando-se ao entendimento da Súmula 347 do STF, a apreciação incidental de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Contas encontra amparo legal no artigo 51 da Lei Orgânica do TCE-MT e também no artigo 239 do RITCE-MT, que assim disciplinam, respectivamente:

Art. 51. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito, for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial.

Art. 239. Se por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito, o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

143. Por força dos dispositivos supracitados e considerando o grau de complexidade e importância do presente processo, **submeto o feito à análise do Tribunal Pleno.**

144. Dito isso, verifico que a **Lei Complementar 40/2016** “dispõe sobre a reposição salarial dos servidores públicos do quadro geral, alterando a Lei Complementar 36/2015 e dá outras providências”.

145. O artigo 1º da referida Lei alterou os anexos I e II da Lei Complementar 36/2015, de modo a conceder uma reposição salarial de 11,60% aos servidores públicos do Executivo Municipal, tanto aos ocupantes de cargo público efetivo quanto aos comissionados.

146. Já o seu artigo 2º aumentou a jornada de trabalho do Procurador Municipal de 20 para 40 horas semanais, o que, por consequência, dobrou o salário do respectivo cargo.



147. Ocorre que a SECEX e o Ministério Público de Contas alegaram ser inconstitucional o referido aumento da carga horária e da remuneração do Procurador do Município.

148. Pois bem. É cediço que a alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos não é protegida pelo direito adquirido, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas regras de seu ingresso.

149. Também não há direito adquirido a regime jurídico no que se refere à forma de composição de remuneração de servidores públicos, desde que observada a garantia de irredutibilidade de vencimentos¹.

150. Em decorrência disso, não vislumbro inconstitucionalidade no aumento da jornada de trabalho do Procurador Jurídico e, por corolário, o aumento da sua remuneração, que ocorreu proporcionalmente ao aumento da sua jornada de trabalho.

151. Do contrário, o aumento da jornada de trabalho do servidor, sem o correspondente aumento da remuneração, corresponderia em dano de caráter pecuniário, e, nessa ocasião, sim, estaria sendo violado o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à garantia da irredutibilidade de vencimentos.

152. Ademais, ressalto que o aumento da carga horária e da remuneração do cargo obedeceram ao princípio da reserva legal e foram propostos pela autoridade competente.

153. Assim, entendo que não há inconstitucionalidade na Lei Complementar 40/2016.

154. Por sua vez, a **Lei Complementar 48/2017** dispõe sobre a reposição salarial dos servidores públicos do quadro geral, alterando a Lei Complementar 40/2016 e dá outras providências.

¹ Tese definida no RE 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, p. j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\9AD26BC2F5198C5AF346BA0753E3FD0E.odt



155. O artigo 1º da referida Lei definiu como índice de reposição dos salários e vencimentos dos servidores municipais o valor de 7,64%, ao passo que o artigo 2º alterou os anexos I e II da Lei Complementar 40/2016, com a aplicação do novo reajuste.

156. Neste ponto, a suposta inconstitucionalidade alegada pela SECEX residiria na criação de mais uma vaga de Assessor Jurídico e a manutenção da vaga anterior com o salário de R\$ 14.210,44, considerado exorbitante.

157. Quanto à criação de mais uma vaga de Assessor Jurídico, vislumbro que tal ato não se deu mediante a LC 40/2016, tendo em vista que não há dispositivo nesse sentido, sendo muito provável que a vaga tenha sido criada por lei anterior.

158. Ademais, em consulta à legislação local, verifiquei que a referida vaga, antes criada, foi extinta por meio do artigo 3º da Lei Complementar Municipal 55, de 26/2/2018².

159. Em relação ao valor da remuneração, constato que a Lei Complementar 48/2017 trata da reposição salarial dos servidores públicos do quadro geral, e não apenas do cargo de Assessor Jurídico.

160. E, além de inexistir indicação do dispositivo constitucional supostamente violado, eventual declaração de inconstitucionalidade não somente afetaria a remuneração de cargos estranhos ao questionado, como também se limitaria a afastar apenas os efeitos da reposição salarial.

161. Por essas razões, divirjo da SECEX e do Ministério Público de Contas e **rejeito o incidente de inconstitucionalidade** arguido.

2.2 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX

2.2.1 Irregularidade 1

Responsável: Joel Ferreira - ex-Prefeito

² Disponível: <https://www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-complementares/leis-complementares-n%C2%BA-055-2018-altera%C3%A7%C3%A3o-cargos/viewdocument>
C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\9AD26BC2F5198C5AF346BA0753E3FD0E.odt



1) KB02 Pessoal Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal)

1.1) Nomeação do Assessor Jurídico Senhor Cristiano de Almeida Costa, ex-Controlador Interno do Município, através de contrato temporário, fazendo as vezes de advogado particular do gestor, bem como obstruindo o livre exercício das inspeções e auditorias do atual Auditor Interno concursado.

1.2) Nomeação de Cássio Borges Dantas como procurador em Brasília/DF, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 45.633,35.

a) Análise da Relatora

162. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, o Senhor Cristiano de Almeida Costa foi admitido no cargo de Técnico de Controle Interno, temporariamente, em 4 de fevereiro de 2014 e, após, afastado em 19 de dezembro de 2014.

163. Em 2015, foi nomeado no cargo em comissão de Assessor Jurídico, por meio da Portaria 22, de 2 de março de 2015³.

164. Quanto às alegações de que o Senhor Cristiano é amigo particular do ex-Gestor e que, apesar de nomeado ao cargo em comissão na Prefeitura Municipal, estaria atuando como se fosse advogado particular do Prefeito, os fatos ficaram cabalmente demonstrados, notadamente com relação à sua atuação durante as eleições de 2016.

165. Com efeito, o Senhor Cristiano foi doador de campanha (serviços prestados de advocacia)⁴ e defensor da chapa eleitoral do Senhor Joel Ferreira nas eleições locais de 2016, fato incontroverso, admitido pela defesa.

166. Em investigação da conduta na Justiça Eleitoral, concluiu-se que o então Prefeito e candidato à reeleição, Joel Ferreira, se valeu da prestação de serviços à campanha, em horário de expediente, pelos Assessores Jurídico (Cristiano de Almeida Costa) e Contábil (Paulo Bento) do Município.

167. Senão vejamos o Acórdão 26760 do TRE-MT, proferido no processo 479-57.2016.6.11.0053, em sede de recurso:

³ Doc. Digital 74072/2018, pág. 73.

⁴ Disponível: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/90905/110000000801/integra/receitas>
C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\9AD26BC2F5198C5AF346BA0753E3FD0E.odt



RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À CAMPANHA EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE PELO ASSESSOR JURÍDICO E PELO ASSESSOR CONTÁBIL DO MUNICÍPIO. ATUAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AIJE DE INTERESSE DO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ARTIGO 73, INCISO III DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 73. Provas robustas de que o trabalho realizado pelos então detentores dos cargos em comissão de assessor jurídico e contábil da Prefeitura Municipal, durante o período eleitoral, restou incompatível com o labor ser desempenhado no ente municipal, ferindo a finalidade da norma que traz a proibição de ceder o servidor público para o trabalho em comitês, durante o horário normal de expediente. (destaquei).**

168. No presente processo, a defesa alegou que o cargo de Assessor Jurídico não possui expediente normal de trabalho, nos termos da Lei Municipal 20/2011, a qual excepciona, em seu artigo 21, os servidores de assessoria de nível superior da obrigatoriedade de jornada integral.

169. No entanto, entendo que, independentemente da carga horária exercida pelo Senhor Cristiano, está claro que o seu trabalho na campanha eleitoral conflita com o desempenho das atribuições do seu cargo em comissão.

170. É inimaginável e humanamente impossível que o servidor estivesse exercendo regularmente as atribuições do cargo de Assessor Jurídico do Município e, ao mesmo tempo, atuando em processos particulares do Prefeito Joel Ferreira e demais candidatos aliados à sua chapa, durante as eleições de 2016.

171. Se, de fato, o artigo 21 da Lei Municipal 20/2011 excepciona os servidores ocupantes de cargos de assessoria de nível superior do cumprimento da jornada integral de trabalho, isso não significa que tais servidores estão dispensados de trabalharem e exercerem suas atribuições em horário de expediente normal.



172. Nesse sentido, seguem trechos do brilhante voto da Relatora do processo eleitoral acima mencionado, a Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques, no que tange ao caso, *in verbis*:

Ocorre que os autos foram instruídos com inúmeras provas de que o trabalho realizado durante a campanha eleitoral, ao menos pelo assessor jurídico do Município de Bom Jesus do Araguaia, é incompatível com o desempenho simultâneo de suas atribuições para o cargo em comissão que desempenha.

Essa situação de assessores jurídicos de municípios atuando em campanha eleitoral não é nova e tem passado há tempos aos olhos da Justiça Eleitoral como situação regular e legítima.

Veja que situação interessante.

O senhor Cristiano de Almeida Costa foi advogado da coligação “TRABALHANDO E AVANÇANDO, UNIDOS POR BOM JESUS”, dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e de todos os candidatos a vereadores, atuando intensamente em todos os processos da campanha eleitoral que um desses representados fosse parte ou tivesse interesse. Além disso, ainda é assessor jurídico do município e atua em seus processos particulares.

[...]

Como é possível se extrair do voto do Relator, o senhor Cristiano trabalhou na defesa dos interesses da campanha do prefeito prestando assessoria durante a prestação de contas (fls. 37/73), atuou nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral n. 266-51.2016.6.11.0053, 270.88.2016.6.11.0053 e 474-35.2016.6.11.0053, compareceu em audiência pública representando a coligação na qual faz parte.

A Procuradoria Eleitoral indica, a título de exemplo, os atos jurídicos praticados pelo assessor jurídico em horário de expediente, fls. 37/136, 105/107, 113/114, 135/136 e 583/584.

Destarte, verifica-se que Cristiano comparecia em compromissos da campanha em horário de expediente normal do Município, mas isso não é o que mais importa para o caso, pois de fato, a Lei Complementar 20/2011 do Município excepciona os servidores investidos no cargo de assessoria de nível superior do cumprimento da jornada integral de trabalho.

Entretanto, fazer exceção do cumprimento de jornada integral não quer dizer que tais servidores não precisam trabalhar. Restando comprovada incompatibilidade entre as atividades relacionadas à assessoria em campanha eleitoral e ao trabalho habitualmente realizado perante o município, incide a vedação eleitoral.



173. Assim, resta patente que o servidor Cristiano de Almeida Costa, ocupante de cargo em comissão, foi cooptado para o exercício de atribuição não relacionada ao seu cargo, qual seja, a defesa de interesses particulares do então Prefeito Joel Ferreira e seus aliados durante o período eleitoral.

174. Corroborando o exposto o fato de que os serviços prestados pelo Senhor Cristiano de Almeida Costa foram registrados, em prestação de contas eleitorais, como “doação” de serviços de advocacia, a indicar que a sua nomeação ao cargo de Assessor Jurídico foi a forma encontrada pelo então Prefeito Joel Ferreira de remunerá-lo pelos serviços particulares prestados, sem tirar um centavo sequer do bolso, tudo em detrimento do interesse e dinheiro públicos.

175. Observo, com as devidas vênias, que não é o caso de reclassificação da irregularidade, tal como sugerido pelo Ministério Público de Contas, pois os fatos se inserem adequadamente à classificação sugerida pela SECEX.

176. Dessa forma, em consonância com a Equipe Técnica e em parcial consonância com o Parecer Ministerial, **entendo que o achado do subitem 1.1 deve ser mantido**, com aplicação de multa ao ex-Gestor.

177. Ademais, considerando que o apontamento está relacionado com a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico causador de possível dano ao erário, compreendo que o caso comporta recomendação à atual gestão da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia para que proceda à instauração de **Tomada de Contas Especial**, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os eventuais danos.

178. Por outro lado, **não vislumbro ilegalidade na nomeação do Senhor Cássio Borges Dantas** para o exercício do cargo de Assessor de Procuradoria Administrativa em Brasília-DF.



179. A Lei Complementar 20/2011 do Município de Bom Jesus do Araguaia, que *“dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores gerais da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia e dá outras providências”*, criou o cargo de Assessor de Procuradoria Administrativa em Brasília-DF, com as seguintes atribuições, conforme anexo VI da citada lei⁵:

<p>Assessor de Procuradoria Administrativa</p> <p>BOM JESUS DO ARAGUAIA</p> <p><i>Progresso, Democracia</i></p>	<p>Assessorar a Administração na Capital do Estado e no Distrito Federal na formalização de convênios, providenciando toda e quaisquer documentações necessárias, assim como providenciar as que forem exigidas pelos órgãos convenientes ou concedentes, manter em dia as certidões negativas de débitos, junto ao INSS, FGTS, Tribunal de Contas do Estado, Procuradoria Geral da União e do Estado, Secretaria de Estado de Fazenda, CRP do INSS, assim como quaisquer outras que se fizerem necessárias a formalização de convênios; providenciar a regularização das certidões anteriormente descritas, quando estas estiverem pendentes; providenciar o levantamento dos convênios pendentes de ou em execução, para a formalização de prestações de contas, protocolar documentos enviados para a capital junto ao Tribunal de Contas e Órgãos do Estado; Assinar documentos mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, fazendo-se juntar cópia e procuração pública no ato da assinatura; realizar outras tarefas correlatas.</p>
--	---

180. Em consulta à legislação do município de Bom Jesus do Araguaia, verifica-se a Portaria 22/2017, que trata da nomeação do Senhor Cássio ao referido cargo⁶:

PORTARIA Nº. 022/2017

“Dispõe sobre a nomeação ao cargo em comissão de Assessor Procurador Administrativo, em Brasília-DF o senhor CASSIO BORGES DANTAS e dá outras providências”.

⁵ Disponível em: <https://www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-complementares/ano-de-2011>

⁶ Disponível em: <https://www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-portaria/ano-de-2017?start=220>

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\9AD26BC2F5198C5AF346BA0753E3FD0E.odt



181. Assim, entendo que o cargo tinha previsão em lei e sua nomeação seguiu os trâmites normais. Ademais, inexistem nos autos elementos indicativos de que o servidor não cumpriu ou cumpriu com desídia as atribuições próprias de seu cargo.

182. Logo, neste quesito, em dissonância com a Equipe Técnica e em consonância com o Ministério Público de Contas, **afasto o subitem 1.2 da irregularidade KB 02.**

2.2.2 Irregularidade 2

Responsável: Joel Ferreira - ex-Prefeito

2) MA01. Prestação de Contas Gravíssima. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 75, V, da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 289, V, da Resolução Normativa TCE 14/2007).

2.1) Restringir o acesso do Controlador Interno, Senhor Eloir Luiz Padilha, ao sistema de informática, setores, pessoas e documentos, causando embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCI, mesmo após recomendação e/ou determinação dos órgãos de controle, a saber o MPE e deste Tribunal de Contas;

2.2) Obstruir o livre exercício de inspeções e/ou auditorias do Controle Interno, inclusive afastando por demissão o responsável da UCI através de um PAD irregular e vicioso, tendo ainda o auxílio direto e indireto de outros servidores desafetos;

2.3) Obstruir o livre exercício de inspeções e/ou auditorias do Controle Interno, deflagrando outro PAD irregular e vicioso (2º PAD), mais uma vez, tendo o auxílio direto e indireto de outros servidores desafetos do Controlador.

a) Análise da Relatora

183. O controle sobre as contas públicas é tão relevante para o Estado de Direito que, historicamente, até mesmo a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, marco para o surgimento das primeiras constituições formais, bem como para a primeira geração de direitos humanos, dispôs, em seu artigo 15, que: *“A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.”*

184. No ordenamento jurídico contemporâneo, o dever de prestar contas públicas possui um **indispensável instrumento**, atuando conjuntamente ao Controle Externo, qual seja, a **Unidade de Controle Interno** que, no sistema brasileiro, é regulada pelos artigos 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal, bem como pelo *caput* do artigo 59 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de



Responsabilidade Fiscal), além dos artigos 75 a 80 da Lei 4.320/1964, dos artigos 7º e 10 da Lei Complementar Estadual 269/2007 e da legislação local da respectiva entidade federativa.

185. Sobre o tema, importante também destacar o Anexo III, da Resolução Normativa 26/2014-TP, do qual transcrevo os seguintes dispositivos pertinentes ao caso em exame:

1. Posição, atribuições e independência da Unidade Central de Controle Interno na Estrutura Organizacional e de Governança Corporativa do Poder ou Órgão.

1.1. Independência da UCI em relação às unidades controladas e sua vinculação direta ao Prefeito.

[...]

1.6. Adequação da estrutura física da UCI para o exercício de suas atividades, de forma a garantir a sua independência e objetividade.

1.6.1. Existência e adequação de sala própria para a UCI.

1.6.2. Existência e adequação do mobiliário da UCI.

1.6.3. Existência e adequação dos equipamentos de informática da UCI.

1.6.4. Existência e adequação dos meios de comunicação da UCI.

1.7. Acesso irrestrito pelos profissionais do controle interno aos documentos e às informações necessárias à realização de suas atribuições.

[...]

Adoção das medidas cabíveis pelo Prefeito para a implementação das recomendações propostas pela UCI. [Grifado]

186. Ademais, o artigo 11, da Resolução Normativa 33/2012-TP, dispõe:

Art. 11. Determinar aos Prefeitos Municipais que na implementação do sistema de controle interno do Poder Executivo devem ser atendidos 100% dos requisitos prescritos no Anexo III desta Resolução, os quais serão considerados para efeito de apreciação das respectivas contas anuais. [Grifado]

187. Do exposto, evidencia-se uma **atuação ilegal e abusiva por parte do ex-Gestor, em face do Controlador Interno do Município de Bom Jesus do**



Araguaia, ora Representante, no que tange às supramencionadas instaurações de Processos Administrativos Disciplinares e à negativa de acesso aos sistemas informatizados, documentos, departamentos e pessoas, em desobediência aos supracitados dispositivos constitucionais, legais e infralegais.

188. Nessa seara, verifico que, embora a defesa negue que tenha cortado o acesso do Senhor Eloir Luiz Padilha, Controlador Interno, ao sistema de dados do Poder Executivo Municipal (Sistema FIORILLI), a Equipe Técnica deste Tribunal confirmou, por inspeção *in loco*⁷, a restrição imposta ao Representante.

189. E mais, o próprio defendente confirmou a restrição de acesso ao novo sistema de gestão pública da STS CONSULTORIA E INFORMÁTICA para o exercício de 2018, sistema este que sequer foi instalado na máquina do Controlador Interno⁸.

190. É fato que os sistemas informatizados são ferramentas essenciais para o desempenho das atribuições do cargo de Controlador Interno, e sua obstrução ou restrição configura conduta ilegal.

191. Diante disso, em consonância com a Equipe Técnica e com o Parecer Ministerial, **mantenho o apontamento do subitem 2.1 do Relatório Técnico.**

192. Com relação ao primeiro PAD⁹ aberto em desfavor do Senhor Eloir Luiz Padilha, houve evidente ilegalidade, falta de razoabilidade e desproporcionalidade no conteúdo do seu julgamento.

193. Conforme se extrai dos documentos do PAD, o servidor Eloir Luiz Padilha foi demitido por, supostamente, xingar servidor público de bandido, sem qualquer justificativa, quando este necessitava de seus serviços, causando embaraço no desenvolvimento dos trabalhos, violando ao disposto

⁷ Doc. Digital 74070/2018.

⁸ Doc. Digital 104763/2018, pág. 15-16.

⁹ Doc. Digital 74079/2018.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\9AD26BC2F5198C5AF346BA0753E3FD0E.odt



no artigo 151, XI e artigo 152, V do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus do Araguaia¹⁰.

194. Os dispositivos acima mencionados, que se referem a: 1) tratar com urbanidade as pessoas e; 2) referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral [...]; não possuem gravidade suficiente para ensejar uma pena de demissão.

195. O próprio artigo 167 da Lei Complementar Municipal 3/2001 **reserva a pena de demissão para as seguintes situações**: 1) crime contra a administração pública; 2) abandono de cargo; 3) inassiduidade habitual; 4) incontinência pública e conduta escandalosa; 5) insubordinação grave em serviço; 6) ofensa física, salvo em legítima defesa; 7) transgressão do artigo 152, XI a XIX; 8) revelação de segredo apropriado em razão do cargo; 9) lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal; 10) corrupção e acumulação ilegal de cargos ou funções públicas, após constatação em PAD.

196. Portanto, ainda que se considerasse que os fatos denunciados são verdadeiros, a aplicação da pena de demissão era descabida. O PAD se demonstrou irregular e vicioso, e a penalidade flagrantemente extrapolou a legalidade do processo.

197. Por tais razões, em consonância com a Equipe Técnica e em dissonância do Parecer Ministerial, **mantenho o apontamento do subitem 2.2.**

198. No tocante ao segundo PAD¹¹, este se deu sob a acusação de que o Controlador Interno teria mentido ao informar que teve o acesso cortado ao sistema de gestão e, ainda, de não ter realizado auditoria, demandada pelo Prefeito Municipal, no prazo improrrogável de cinco dias.

199. Quanto ao bloqueio ao sistema de gestão, a própria Auditoria, *in loco*, empreendida pela SECEX, pode comprovar a sua veracidade, afastando-se a alegação de que o Controlador Interno havia faltado com a verdade.

¹⁰ Doc. Digital 74079/2018, pág. 88.

¹¹ Doc. Digital 74080/2018.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\9AD26BC2F5198C5AF346BA0753E3FD0E.odt



200. Deveras, a auditoria solicitada pelo ex-Gestor seria impraticável, verdadeiro engano para a criação de outro PAD contra o Controlador Interno, pois o próprio ex-Gestor lhe retirou o acesso eletrônico ao sistema de dados, bem como a documentos, setores e pessoas, mas paradoxalmente, determinou auditoria, num prazo improrrogável de 5 dias, formulando, portanto, pedido impossível de ser cumprido.

201. Portanto, os fundamentos fáticos para a instauração do segundo PAD também são desarrazoados e ilegais, corroborando a intenção do ex-Gestor em obstruir o livre exercício das atribuições do Controlador Interno.

202. De mais a mais, com as devidas vênias, entendo que não é o caso de reclassificação da irregularidade, tal como sugerido pelo Ministério Público de Contas, porquanto entendo que a classificação sugerida pela SECEX é adequada ao caso.

203. Dessa forma, em consonância com a Equipe Técnica e em parcial consonância com o Parecer Ministerial, **entendo que o apontamento do subitem 2.3 deve ser mantido.**

204. **Em suma, mantenho os achados 2.1, 2.2 e 2.3, porém, por se tratar de concurso material homogêneo de infrações administrativas, entendo razoável a aplicação de uma única multa, pelos 3 subitens, já que tratam do mesmo tema,** nos termos do artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/42, c/c o artigo 77 da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 3º, I, "a" e 3º, da Resolução Normativa 17/2016, com as alterações introduzidas pela Resolução Normativa 10/2017.

2.2.3 Irregularidade 3

Responsável: Joel Ferreira

3) DA05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (art. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Deixou de recolher as cotas de Previdência Social ao INSS no período de fevereiro a outubro de 2016, resultando em posterior parcelamento de débito com acréscimos moratórios, dando causa a despesas impróprias (juros e multa) no



montante de R\$ 179.668,35.

a) Análise da Relatora

205. A meu ver, as despesas realizadas com o pagamento de juros e multas ferem princípios basilares da Administração Pública, como o princípio da economicidade e o da eficiência, os quais são explicitamente trazidos pela Constituição da República.

206. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa, conforme preceitua a Súmula 1/2013 deste Tribunal de Contas.

207. E, especificamente a respeito do ônus dos encargos decorrentes do atraso no recolhimento de verbas previdenciárias, este Tribunal de Contas possui o seguinte entendimento, proferido na Resolução de Consulta 56/2008:

[...] 4 – O pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém **o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa**, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005; (destaquei)

208. No caso, o ex-Gestor Joel Ferreira deixou de recolher cotas de Previdência Social ao INSS entre os meses de fevereiro e outubro de 2016, circunstância que resultou em posterior parcelamento de débito com acréscimos moratórios, gerando despesas impróprias (juros e multa).

209. A desídia do ex-Gestor onerou de maneira indevida os cofres públicos e, em razão da gravidade do dano, coaduno com o Parecer Ministerial no sentido da **manutenção da irregularidade** e necessidade de **instauração de uma Tomada de Contas Especial**, pela atual gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos causados pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária.

2.2.4 Irregularidade 4



Responsável: Joel Ferreira

4) NA01. Diversos Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, da Resolução 14/2007 – RITCE).

4.1) Nomeação da Senhora Luana Jéssica Mota (esposa do Assessor Jurídico) via contrato temporário para exercer a função de professora, desrespeitando recomendação da UCI, do MPE/MT e Acórdão deste TCE-MT;

4.2) Nomeação da Senhora Camila Luz Maciel (esposa do Secretário de Administração e Planejamento) como Diretora de Departamento na Secretaria de Educação, função não existente no lotacionograma, desrespeitando recomendação da UCI, do MPE/MT e Acórdão deste TCE-MT;

4.3) Nomeação da Senhora Rayssa Morgana Santos e Silva como Assessora Jurídica em Cuiabá, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 50.920,74;

4.4) Nomeação da Senhora Lusiene Pires da Fonseca (esposa do ex-Vereador Josimar Ribeiro Batista) como Procuradora em Barra do Garças no período de março a dezembro de 2016, quando esta estava usufruindo de irregular licença para tratar de interesse particular, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 18.545,02;

4.5) Visível ilegalidade na concessão de 100% de aumento da remuneração ao Procurador Jurídico e na manutenção do Assessor Jurídico com o super salário de R\$ 14.210,44 a ser combatida via declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares 40/2016 e 48/2017 (Súmula 347/STF) ou subsidiariamente, estabelecendo prazo para sua correção e, não atendida, via sustação do ato nos termos do art. 71, *caput*, IX e X da Constituição Federal.

a) Análise da Relatora

210. Compulsando os autos, verifico que o **Acórdão 35/2017-SC** deste Tribunal de Contas foi explícito em **determinar** a rescisão do contrato temporário da Senhora Luana Jéssica Mota (esposa do Assessor Jurídico), por violação aos princípios da impessoalidade e igualdade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), no Processo Seletivo Simplificado 2/2015.

211. Senão vejamos trecho da decisão mencionada, cuja íntegra foi anexada ao Relatório Preliminar de Auditoria:

ACÓRDÃO 35/2017 – SC

Resumo: PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2015. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2015 COM PRONÚNCIA DE SUA NULIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.254-0/2016.

[...]

determinando, ainda, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia que proceda à **rescisão dos contratos temporários** com os Srs. Mauro Camelo de Oliveira, Solimar Pereira da Luz e **Luana Jéssica Mota**, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, por violação aos princípios da impessoalidade e igualdade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) – irregularidade classificada como KB 17; e, por fim, recomendando à atual gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia que, nos próximos processos seletivos simplificados e concurso públicos que eventualmente venha a realizar, abstenha-se de nomear ou mesmo manter como membro da comissão servidor que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, coalteral ou por afinidade, até terceiro grau, de candidato inscrito no certame.

212. Observo que a determinação do Tribunal de Contas ocorreu no meio do ano de 2017 (5/7/2017) e tratava de fatos relativos a 2016. Contudo, a Senhora Luana Jéssica Mota cumpriu integralmente o seu contrato até 31/12/2007, descumprindo a determinação desta Corte¹².

213. Assim, concordo com a Equipe Técnica e com a opinião ministerial, de modo que **mantenho o achado mencionado no subitem 4.1** do Relatório Técnico.

214. Com relação à Senhora Camila Luz Maciel, importante dizer que o lotacionograma é um instrumento que se destina a fornecer uma visão exata da disposição dos recursos humanos, com a finalidade de facilitar a coordenação das atividades do órgão.

215. Lembro que a Constituição do Estado, em seu artigo 148, trouxe a obrigatoriedade de que os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, divulguem no Diário Oficial os seus lotacionogramas atualizados, de forma trimestral, conforme a seguir transcrito:

Art. 148. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário farão publicar, trimestralmente, no Diário Oficial, seus respectivos lotacionogramas, com a especificação de remuneração atualizada de todos os servidores.

¹² Doc. Digital 74077/2018, pág. 27.



Parágrafo único. As nomeações, demissões, exonerações, contratações para prestação de serviços e reajustes de remuneração que não forem publicados no Diário Oficial do Estado, serão considerados nulos de pleno direito.

216. A divulgação dos dados referentes aos recursos humanos de uma entidade deve ser fidedigna, caso contrário, não surtirão os seus efeitos propostos.

217. Nessa toada, após a análise da defesa e dos documentos que integram os autos, chego ao mesmo entendimento da Equipe Técnica e do *Parquet*, no sentido de que a Senhora Camila Luz Maciel, esposa do Secretário de Administração, foi nomeada como Diretora de Departamento na Secretaria de Educação, para trabalhar em um setor que não havia subordinados, o que torna inverídicas as descrições e atribuições do cargo previstas na Lei Complementar Municipal 20/2011.

218. De tal modo, houve violação ao princípio da moralidade e legitimidade, devendo ser **mantido o apontamento do subitem 4.2. do Relatório Técnico.**

219. Em relação à nomeação da Senhora Rayssa Morgana Santos Silva para o exercício do cargo de Assessora Jurídica, lotada no Município de Cuiabá, verifico que a Lei Complementar 40/2016, que “dispõe sobre a reposição salarial dos servidores públicos do quadro geral, alterando a Lei Complementar 36/2015 e dá outras providências”, prevê a existência de 2 vagas para a referida ocupação, sendo que uma delas era ocupada pelo Senhor Cristiano de Almeida Costa.

220. Portanto, existente o cargo, a nomeação, por si só, não viola a norma legal em referência. Ademais, não visualizo, neste caso específico, má-fé do ex-Gestor, porquanto a nomeação foi realizada em 13/02/2017, retroagindo a 01/02/2017, e, após recomendação do Ministério Público



Estadual, datada de 03/03/2017, a servidora foi exonerada de suas funções, no dia 30/04/2017.

221. Acrescenta-se que os Decretos do Executivo local, abertos para contingenciamento de despesas em 2017 - Decreto 10, de 19/07/17 e Decreto 11, de 21/07/2017 – são posteriores ao período de ocupação do cargo pela ex-servidora.

222. Ademais, como houve efetiva prestação de serviços pela Senhora Rayssa, não seria plausível a devolução dos valores recebidos ao erário, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal.

223. Diante do exposto, em desarmonia com a Equipe Técnica e com o Parecer Ministerial, **afasto o apontamento do subitem 4.3 do Relatório Técnico.**

224. O caso da Senhora Lusiene Pires da Fonseca talvez seja o que mais chama a atenção. Ao compulsar os autos, verifiquei que a servidora **tomou posse** no cargo efetivo de Agente Administrativo de Serviços Públicos, nomenclatura posteriormente transferida para Técnico Administrativo Educacional (gestão escolar), no dia **22/3/2010**¹³, sob a gestão do Prefeito Aloisio Irineo Jakoby.

225. No início do ano seguinte, a servidora solicitou **afastamento temporário** pelo período de **1/2/2011 a 1/2/2013**¹⁴, para fins de estudar, pedido este que foi deferido pela gestão da época¹⁵.

226. Aqui já se pode vislumbrar a primeira ilegalidade, afinal, a licença para tratar de assuntos particulares (estudar) não pode ser concedida a servidor em estágio probatório, conforme disposição expressa da Lei Complementar 22/2011, que trata dos Profissionais de Educação Pública daquele Município:

¹³ Doc. Digital 74077/2018, pág. 13.

¹⁴ Doc. Digital 74077/2018, pág. 11.

¹⁵ Doc. Digital 74077/2018, pág. 10.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\9AD26BC2F5198C5AF346BA0753E3FD0E.odt



Art. 20. Durante o período do estágio probatório, estará sendo realizada, de forma permanente, a avaliação do desempenho do servidor público, de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, devendo ser submetida à homologação da autoridade competente quatro meses antes de findo este período, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar, assegurado ampla defesa.

[...]

§ 7º. Ao Profissional da Educação Básica em estágio probatório é vedado o direito de licença por interesse particular.

227. Anoto que, apesar de a licença ter sido concedida, inicialmente, em gestão anterior à do Prefeito Joel Ferreira, este nada fez para regularizar a situação, pois a licença da Senhora Lusiene durou até o dia **3/3/2017** – cerca de quatro anos –, sendo que o artigo 64 da Lei Complementar 22/2011 prevê afastamento máximo de dois anos.

Art. 64. A licença por **interesse particular** é concedida ao profissional da Educação Básica para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de **até dois anos consecutivos**, sem remuneração, podendo ser interrompida a qualquer momento.

228. A propósito, o próprio ato inicial de concessão da licença fez constar que o período de afastamento não poderia exceder a 02 (dois) anos, sob pena de “perda do concurso”¹⁶.

TERMO DE DEFERIMENTO

O Município de Bom Jesus do Araguaia-MT, através do Senhor Prefeito, **ALOISIO IRINEO JAKOBY**, concede **DEFERIMENTO**, ao requerimento protocolado e encaminhado da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento sob Ofício n.º04 2011 Sec Mun Educação, onde solicita o afastamento temporário da servidora, **LUSIENE PIRES DA FONSECA**, a partir de 01 de fevereiro de 2011. para estudo superior e capacitação profissional.

Deferimento este, que se faz com a condição do presente afastamento não exceder a 02 (dois) anos, ficando sob pena de perda do concurso nos termos da Lei N.º 003/2001 sessão VII, art,121.

229. Observo, ainda, que foi a própria servidora quem requereu o seu retorno da licença¹⁷, ocasião em que, sempre contando com a benevolência do

¹⁶ Doc. Digital 74077/2018, pág. 10.

¹⁷ Doc. Digital 74077/2018, pág. 14.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\9AD26BC2F5198C5AF346BA0753E3FD0E.odt



ex-Gestor, foi imediatamente nomeada ao cargo de Coordenadora Municipal de Convênios – CMC¹⁸.

230. Extrai-se dos autos que, embora usufruindo de “licença” para estudar, em tese não remunerada, a Senhora Lusiene foi, convenientemente, nomeada, em 29/2/2019, para o cargo em comissão de Assessor de Procuradoria Administrativa em Barra do Garças-MT, local em que estudava, em total afronta à **Súmula 246 do TCU**, que possui o seguinte enunciado:

“O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias”.

231. Diante dessas razões, **mantenho o apontamento do subitem 4.4 do Relatório Técnico.**

232. Entendo, ainda, necessário **determinar a instauração de Tomada de Contas Especial** para apurar o recebimento indevido de salário pela servidora Lusiene durante o período de licença não remunerada, bem como **recomendo a instauração de PAD** para apurar a conduta da servidora.

233. Por fim, a questão relativa à expansão da jornada de trabalho e aumento de remuneração ao Procurador Jurídico, bem como a manutenção da remuneração do Assessor Jurídico em valores supostamente exorbitantes, foram devidamente combatidas e afastadas no tópico preliminar, ficando **afastado o apontamento do subitem 4.5 do Relatório Técnico.**

234. **Em caráter conclusivo, mantenho os achados 4.1, 4.2 e 4.4, porém, por se tratar de concurso material homogêneo de infrações administrativas, entendo razoável a aplicação de uma única multa, pelos 3 subitens, já que tratam do mesmo tema, nos termos do artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/42, c/c o artigo 77 da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 3º, I,**

¹⁸ Doc. Digital 74077/2018, pág. 16.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\9AD26BC2F5198C5AF346BA0753E3FD0E.odt
22



“a”, da Resolução Normativa 17/2016, com as alterações introduzidas pela Resolução Normativa 10/2017.

2.2.5 Irregularidade 5

Responsável: Joel Ferreira

5) JB01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4 da Lei 4.320/1964).

5.1) Autorizou a realização de despesas com festa (EXPOBOMJA2017), dando causa a despesas impróprias, irregulares e/ou aplicação antieconômica de recursos públicos, causando potencial dano ao erário no montante de R\$ 202.559,08.

a) Análise da Relatora

235. Examinando detidamente os fatos, a matéria de direito, e confrontando as justificativas apresentadas pelo defendente com o Parecer Ministerial e com o Relatório Técnico, vislumbro que a conduta praticada pelo ex-Gestor evidencia violação ao artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17

236. Igualmente, considero que o dispêndio de recursos públicos, na realização do evento EXPOBOMJA 2017, feriu princípios basilares da Administração Pública, como o princípio da economicidade e o da eficiência, os quais são explicitamente trazidos pela Constituição da República.

237. Com efeito, cabe destacar que, à época do evento (2017), o Município estava comprovadamente passando por dificuldades financeiras, conforme certificam os já mencionados Decretos Municipais 10 e 11 de 2017, que versaram sobre medidas de contenção de gastos.

238. Corroborando o exposto, o fato de que este TCE-MT emitiu parecer contrário à aprovação das Contas de Governo, tanto no exercício de 2016 quanto no de 2017, em virtude de diversas irregularidades, tais como: déficit de execução orçamentária, não aplicação do mínimo constitucional na



manutenção e desenvolvimento do ensino, piora nos indicadores de educação e de saúde e gestão crítica obtida no índice IGFM.

239. Diante disso, o cenário de descontrole fiscal não permitia gastos públicos com eventos e festividades, que somaram aproximadamente R\$ 300.000,00. E, apesar da defesa alegar que o aporte de recursos municipais foi mínimo, extrai-se dos documentos dos autos que a festa importou no pagamento parcial de R\$ 202.559,08, com recursos do tesouro municipal, até a data do exame *in loco* pela Equipe Técnica (março de 2018), assim como foi liquidado o valor de R\$ 80.300,92, quantia que ainda pode ser cobrada pelas empresas¹⁹.

240. Portanto, em consonância com a Equipe Técnica e com o Parecer Ministerial, entendo que o ex-Gestor autorizou a realização de despesas impróprias e antieconômicas com recursos públicos, causando potencial dano ao erário no montante parcial de R\$ 202.559,08.

241. Assim, mantenho a irregularidade, com aplicação de multa ao ex-Gestor.

2.2.6 Irregularidade 6

Responsável: Antônio Carlos Lima Luz

6) CB01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

6.1) Não contabilizou a despesa de acréscimos moratórios decorrentes de parcelamento junto ao INSS, quando deveria fazê-lo em harmonia com os fatos e/ou o Discriminativo Consolidado fornecido pela SRF/MF.

a) Análise da Relatora

242. Consoante se extrai dos autos, inclusive da própria documentação juntada pela defesa do Senhor Antônio Carlos Lima Luz²⁰, o contador contabilizou a despesa com INSS sem separar ou individualizar as parcelas de juros e multas.

¹⁹ Doc. Digital 74078/2018.

²⁰ Doc. Digital 96603/2018.

C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\9AD26BC2F5198C5AF346BA0753E3FD0E.odt
24



243. A não contabilização de fatos e atos contábeis fere os artigos 87 a 89 da Lei 4.320/1964, a seguir transcritos:

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

244. Também restaram violados o princípio da transparência, previsto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a característica fundamental da fidedignidade das demonstrações contábeis.

245. Além disso, os casos omissos e de erros de registros contábeis devem ser corrigidos no exercício seguinte, mediante notas explicativas, devidamente publicadas, nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF 1, de 10 de dezembro de 2014 e da Portaria STN 700, de 10 de dezembro de 2014, o que não ocorreu no caso em comento.

246. Tal falha prejudicou a qualidade dos demonstrativos contábeis, inconsistências nos valores dos registros, e, principalmente, dificultou a fiscalização das contas do Município pela sociedade e órgãos fiscalizadores.

247. Mediante os fatos e argumentos discorridos, acompanho o Relatório da Equipe Técnica e coaduno com o Parecer Ministerial, de modo que **mantenho a irregularidade**, com aplicação de multa ao responsável.

3. DISPOSITIVO DE VOTO

248. Diante do exposto, **acolho parcialmente o Parecer Ministerial 4.366/2018**, de autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 29, inciso V da Resolução 14/2007, e **VOTO** no sentido de:



249. I) **CONHECER**, nos termos dos artigos 224, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, esta Representação de Natureza Externa;

250. II) Preliminarmente, **REJEITAR** o incidente de inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais 40/2016 e 48/2017;

251. III) No mérito, **JULGAR a representação parcialmente procedente**, em virtude do(a):

III.I) **saneamento** das irregularidades constantes nos **subitens 1.2, 4.3 e 4.5** do Relatório Técnico;

III.II) **manutenção das irregularidades constantes nos subitens 1.1, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.1, 4.2, 4.4 e 5.1**, com aplicação de **multa** ao Senhor **Joel Ferreira**, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, no valor total de **54 UPFs-MT**, sendo:

a) **6 UPFs-MT**, em decorrência do **subitem 1.1**, da irregularidade **KB 02**, de natureza **grave**, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007, do artigo 286, I, do Regimento Interno TCE-MT e do artigo 2º, I e § 1º c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

b) **20 UPFs-MT**, em decorrência dos **subitens 2.1, 2.2 e 2.3** da irregularidade **MA 01**, de natureza **gravíssima**, nos termos do artigo 75, V, da Lei Complementar 269/2007, do artigo 286, V, do Regimento Interno TCE-MT e do artigo 2º, V e § 1º c/c o artigo 3º, I, “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

c) **11 UPFs-MT**, em decorrência do **subitem 3.1** da irregularidade **DA 05**, de natureza **gravíssima**, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar 269/2007, do artigo 286, I e II, do Regimento Interno TCE-MT e do artigo 2º, I e II e § 1º c/c o artigo 3º, I, “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;



d) **11 UPFs-MT**, em decorrência dos **subitens 4.1, 4.2 e 4.4** da irregularidade **NA 01**, de natureza **gravíssima**, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar 269/2007, do artigo 286, III, do Regimento Interno TCE-MT e do artigo 2º, III e § 1º c/c o artigo 3º, I, “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

e) **6 UPFs-MT**, em decorrência do **subitem 5.1** da irregularidade **JB 01**, de natureza **grave**, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007, do artigo 286, I, do Regimento Interno TCE-MT e do artigo 2º, I e § 1º c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

III.III) **manutenção da irregularidade CB01, subitem 6.1**, de natureza grave, com aplicação de multa ao **Senhor Antônio Carlos Lima Luz**, Contador do Município de Bom Jesus do Araguaia, no valor total de **6 UPFs-MT**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, do artigo 286, II, do Regimento Interno TCE-MT e do artigo 2º, II e § 1º c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

252. **IV) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei Complementar 269/2007 a instauração de **Tomada de Contas Especial**, com o objetivo de:

IV.I) apurar eventuais danos ao erário provocados pelos fatos apurados no subitem 1.1, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE-MT e artigo 13 da Lei Complementar 269/2007, no prazo de **60 dias**;

IV.II) apurar eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 3.1, relativo ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE-MT e artigo 13 da Lei Complementar 269/2007, no prazo de **60 dias**;

IV.III) apurar eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 4.4, relativo ao recebimento indevido de salário por



servidor licenciado, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE-MT e artigo 13 da Lei Complementar 269/2007, no prazo de **60 dias**;

253. **V) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei Complementar 269/2007, que:

V.I) regularize a situação dos servidores comissionados ou em função de confiança que estão em atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, em cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal;

V.II) desobstrua e permita o livre exercício das atribuições do Controlador Interno, na realização de seu trabalho, em observância ao disposto no artigo 75, V da Lei Complementar Estadual 269/2007 e artigo 286, V do Regimento Interno do TCE-MT;

V.III) não incorra novamente no ato de ausência de recolhimento das cotas de Previdência Social ao INSS, evitando o parcelamento de débito e consequente dano ao erário, em obediência ao artigo 15 da Lei Complementar 101/2000;

V.IV) na elaboração de seus demonstrativos contábeis, evidencie todos os atos e fatos contábeis relevantes, em obediência aos princípios da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964;

254. **VI) RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia a **abertura de processo administrativo disciplinar (PAD)**, para apurar a conduta da servidora Lusiene, pelos fatos descritos no subitem 4.4, nos termos do artigo 22, § 1º da Lei Complementar 269/2007, no **prazo de 60 dias**;

255. **VII) RECOMENDAR** à Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia que se abstenha de efetuar gastos com festividades enquanto não demonstrar o seu



reequilíbrio fiscal, nos termos do artigo 22, § 1º da Lei Complementar 269/2007;

256. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas que entender cabíveis, na forma do artigo 228 do Regimento Interno do TCE-MT.

257. É o Voto.

Cuiabá, 6 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)